



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.696, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990.

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1991 e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

ART. 2º) - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetados para 1991, levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

67
11-10-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I b, c § 3º da Constituição Federal.

ART. 3º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recurso a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará em tempo hábil, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

ART. 4º) - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante dos Impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de seus impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas do governo mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva como:

a - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

b - Imposto único sobre combustíveis líquidos.

c - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

d - Imposto Predial Territorial Urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º) - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

a - Pagamento de subsídios e verbas de representação a agentes políticos.

b - Pagamento ao pessoal do Legislativo.

c - O pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo o pagamento de inativos e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

ART. 6º) - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual de receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

ART. 7º) - A abertura de créditos Suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

1 - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

2 - Os provenientes do excesso de arrecadação.

3 - O produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las.

4 - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 8º) - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcelas de vinte e cinco por cento proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ART. 9º) - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito de rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º) - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º) - A despesa com a suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, exceto aquelas pagas com recursos municipais.

ART. 10º) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, fundamental e médio no Município.

ART. 11º) - A manutenção da bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

ART. 12º) - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicada ao ensino a saúde, cultura, desporto e entidade filantrópica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 13º) - A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

ART. 14º) - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações patronais das realizações das respectivas obras se for o caso.

ART. 15º) - Os órgãos da administração descentralizadas que receberem recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

ART. 16º) - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiências do caixa.

§ 1º) - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º) - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ART. 17º) - O orçamento anual será compatível com o plano plurianual de investimentos no que se refere as despesas de capital.

ART. 18º) - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 19ª) - O orçamento para o exercício de 1991, consignará recursos suficientes para realização das seguintes obras prioritárias:

I - Construção de Abatedouro Municipal e do depósito de papel.

II - Construção de uma ponte ligando á rua José Hilário Rodrigues á rua Pacífico José Diniz.

III - Construção de um campo de futebol no Bairro Santo Antônio.

IV - Aquisição de terreno e construção de um colégio em Lagoa de Santo Antônio para serem ministrados 1º e 2º grau.

V - Construção de uma passarela sobre a linha férrea, ligando à rua Nossa Senhora das Graças à Av. Rômulo Joviano.

VI - Construção de uma ponte ligando a rodovia que liga Dr. Lund a Precon, onde existe passagem apenas de bicicleta e diminuirá o percurso para os motoristas com destino ao Aeroporto, Belo Horizonte, etc.

ART. 20ª) - No caso de emendas à Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

ART. 21ª) - Aplicam-se ao orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

ART. 22ª) - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando obrigatório nos termos do Decreto Lei 2.300 de 21 de novembro de 1986 e Legislação posterior.

ART. 23ª) - O Poder Legislativo poderá abrir créditos suplementares e sua unidade orçamentária, desde que seja usado recursos para a sua abertura e anulação de suas próprias dotações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 24º) - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 29 de outubro de 1990.


Hélio Felipe Salomão Issa
Prefeito Municipal